

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer de Comissão 58/2022

Protocolo 34509 Envio em 28/06/2022 10:51:23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **008/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispõe sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

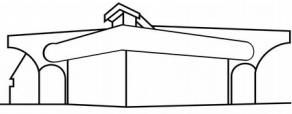
CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **008/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispõe sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista; dispor sobre critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios e dá outras providências.

O art. 100 da Constituição Federal dispõe acerca dos precatórios, a saber:

“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

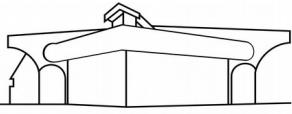
Na lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filhos, em sua obra Direito Financeiro, Editora Saraiva, 2015: “*precatório é o documento pelo qual a autoridade judicial competente (Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda), após ouvir o Ministério Público e obter parecer favorável, determina à autoridade administrativa competente a saída da verba para o pagamento da dívida objeto da condenação da Fazenda Pública*”.

Neste sentido, precatório é o documento que formaliza a obrigação da administração municipal em pagar os valores atinentes às condenações judiciais que sofrer, sendo que tais pagamentos são geridos pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Além disso, o projeto de lei em tela também dispõe acerca da Câmara de Conciliação para fins de dirimir outras controvérsias envolvendo a administração municipal, bem como acordos no âmbito de processos judiciais, visando proporcionar maior efetividade na resolução de conflitos envolvendo o município, fato este que é importante e eficaz para um melhor desempenho da administração pública local.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Dessa forma, o projeto de lei se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 55, § 3º, III e V c/c art. 70, VII, e art. 30, I da Constituição Federal

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

